

RETIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONSETRAN CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. e CONSTER CONSTRUÇÕES LTDA

CONSETRAN CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. (“CONSETRAN”), com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43.204.325.752, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.542.159/0001-26, **CONSTER CONSTRUÇÕES LTDA** (“CONSTER”), com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43.201.433.686, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.784.603/0001-87, ambas com sede na Rua Professor Guerreiro Lima, nº 85, bairro Partenon, Porto Alegre/RS, CEP 91.530-190 (em conjunto “GRUPO CONSTER”), nos autos do processo de recuperação de número 5023283-70.2021.8.21.0001, que se processa perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperações Judiciais e Falências da Comarca de Porto Alegre, RS, vêm, com fundamento nos artigos 50, 53 e seguintes da Lei número 11.101/05, retificar o plano de recuperação judicial, consoante os fatos e razões de direito que passam a expor.

I. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1 Definições.

Quando utilizados neste Plano, os termos iniciados em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no Anexo 1.

1.2. Regras de Interpretação.

Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.

Salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Plano, referências a capítulos, cláusulas, itens ou anexos aplicam-se a capítulos, cláusulas, itens e anexos deste Plano.

Salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Plano, todas as referências a quaisquer recuperandas incluem seus sucessores, inclusive no caso de a sucessão decorrer de reorganização societária prevista neste Plano.

A utilização dos termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra — bem como a itens ou matérias similares — devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam razoavelmente ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre lidos como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.

As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições ou Leis tais como vigentes na data deste Plano ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 224, do Código de Processo Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Por fim, quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja dia útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

II. INTRODUÇÃO

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, e com o objetivo de solucionar definitivamente a crise, as empresas recuperandas, doravante denominadas CONSTER e CONSETRAN, respectivamente, ingressaram com o pedido de Recuperação Judicial neste Foro da Comarca de Porto Alegre, RS.

O processo foi distribuído à Vara de Direito Empresarial, Recuperações Judiciais e Falências, sendo tombado sob o número 5023283-70.2021.8.21.0001.

Processado o feito, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das recuperandas, sendo nomeado no mesmo ato como Administrador Judicial a empresa Peretti Advogados Associados, que aceitou o encargo.

Da decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial, as recuperandas foram intimadas em 22 de março de 2021 e, conforme preconiza o artigo 53, da Lei número 11.101/05, apresentaram tempestivamente o plano de Recuperação Judicial em juízo.

Nesta data de 27 de abril de 2022 as recuperandas apresentam a retificação ao Plano.

O plano de Recuperação Judicial das recuperandas possui como escopo viabilizar a superação da crise econômico-financeira vivenciada, a fim de permitir a manutenção da fonte geradora dos empregos dos trabalhadores, dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

III – DO HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS

As recuperandas atuam no setor de infraestrutura e obras de saneamento para o setor público no Estado do Rio Grande do Sul.

A CONSTER foi fundada no ano de 1987 pela família Menta, onde os sócios eram os irmãos Renildo, Zeferino e Ludmil Menta, atuando, desde sua fundação, na área de saneamento em obras da serra gaúcha.

Por sua vez, a CONSETRAN foi fundada no ano de 1999 por Paulo Zago, operando em pequenas obras de saneamento e pavimentação na região metropolitana de Porto Alegre.

Em meados do ano de 2007, face ao então cenário econômico brasileiro e do alto investimento previsto para obras de infraestrutura e saneamento para os próximos anos, a CONSETRAN decidiu expandir suas operações em outras regiões do Estado do Rio Grande do Sul, através da aquisição de uma empresa com maior acervo técnico, o que viabilizaria a ampliação da contratação com o serviço público para os investimentos previstos.

Com a decisão de expansão já tomada, ainda no ano de 2007, a CONSETRAN adquiriu a CONSTER da família Menta.

Nos anos que se seguiram, não obstante o quadro societário das empresas fosse composto por Luis Paulo Ferreira, Cristiane Schmitt, Fernanda Cervi, Matheus Scapin, Giuliana da Silva Affatato e Felix Leandro Ferla, o GRUPO CONSTER foi de fato administrado por Julio Cesar Zago, sobrinho de Paulo Zago e, naquela época, funcionário do grupo.

Por um longo período as recuperandas seguiram operando de forma a implementar o plano inicial de expansão, passando a realizar obras no setor de infraestrutura e saneamento por todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Desde sua formação, o GRUPO CONSTER realizou mais de 200 obras em diversas cidades do estado, tendo como principais clientes a CORSAN, SAMAE, DMAE E PREFEITURAS MUNICIPAIS.

No ano de 2018 ocorreu importante alteração societária em ambas as empresas do grupo, com a entrada de Julio Cesar Zago nos quadros sociais, antigo funcionário e administrador das sociedades, e a saída de quatro sócios que não atuavam diariamente na empresa.

A partir de tal data e até o presente momento ambas as sociedades detêm em seus quadros societários os Srs. Julio Cesar Zago, Luis Paulo Ferreira e Felix Leandro Ferla.

Inobstante tais alterações, o foco do GRUPO CONSTER permaneceu inalterado: a execução de obras para o setor público com excelência na prestação dos serviços.

Desde sua fundação, o GRUPO CONSTER enfrentou todas as inúmeras crises que assolaram o setor, em especial a inadimplência das clientes - empresas do setor público, o aumento descontrolado do valor dos insumos e as paralisações de contratos por falta de pressupostos do poder público.

Contudo, infelizmente, no final do ano de 2019 e início do ano de 2020, o GRUPO CONSTER foi diretamente afetado, pois, além de todos os reveses acima narrados, perdeu seu fomentador financeiro, responsável por antecipar 90% dos recebíveis das empresas, e, ainda, enfrentou a paralisação do setor por determinado período em função da pandemia da COVID-19.

Assim, as recuperandas atravessam período de crise econômico-financeira, cujas raízes emanam principalmente da drástica quebra no fluxo de caixa e das consequências geradas pela pandemia da COVID-19.

Em que pese tal situação financeira, fato é que, conforme será demonstrado, a atividade exercida por CONSETRAN e CONSTER é rentável e profícua.

Inquestionável que a preservação de uma empresa de infraestrutura transcende aos interesses do GRUPO CONSTER, visto ser essencial não apenas ao Estado, mas também para outras empresas privadas e à sociedade como um todo. A execução das obras realizadas pelo GRUPO CONSTER impacta diretamente na vida das pessoas, desde o aumento da demanda por postos de trabalho formal, até a realização de obras de saneamento fundamentais para a saúde e o bem-estar humano.

Antes de adentrar nos dois aspectos mais relevantes, que tornaram iminente a necessidade da Recuperação Judicial, cabe esclarecer que o modelo de negócio do GRUPO CONSTER já sofre naturalmente com eventos peculiares ao setor em que opera, tais como o atraso no início das obras ou, ainda, a paralisação de obras em desenvolvimento, fatos que demandam mobilização de pessoal, veículos e equipamentos por período maior do que o inicialmente orçado.

Não bastassem os corriqueiros atrasos em obras públicas, alheios à vontade das recuperandas, vale ressaltar que as obras não são pagas antecipadamente, ou seja, o GRUPO CONSTER produz determinadas partes/trechos que passam por medições e somente após estas o Poder Público autoriza o faturamento do serviço, com a emissão da competente Nota Fiscal, para fins de pagamento no prazo estabelecido no contrato, que varia entre 30 e 90 dias.

Não obstante as dificuldades impostas ao setor, importa esclarecer que a crise das recuperandas é recente e foi desencadeada por dois eventos cruciais: i) a perda do principal fomentador financeiro no final do ano de 2019; e ii) os impactos gerados pela pandemia da COVID-19.

Por decorrência lógica os eventos acima citados desencadearam inúmeras outras questões, tais como perda abrupta do fluxo de caixa; endividamento bancário; atraso no pagamento de fornecedores - que em função disso passaram a exigir o pagamento à vista; atraso no cronograma de obras devido às paralizações da COVID-19; perda de receita; aumento do valor dos insumos e, por fim, desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em andamento.

Como referido, no início do ano de 2019 o grupo trabalhava a pleno vapor e possuía uma ótima expectativa para o ano de 2020, tendo em vista que já havia fechado contratos para os anos de 2020, 2021 e 2022.

Conforme o planejamento estratégico realizado considerando a realidade da época, as recuperandas poderiam manter tranquilamente seu ritmo de trabalho sem afetar seu fluxo nos próximos três anos.

Entretanto, no final do ano de 2019 o grupo perdeu sua principal fomentadora, a Prudent Brasil Consultoria de Créditos Ltda. ("PRUDENT"), que operava através do Banco Finaxis S/A e realizava a antecipação dos recebíveis junto à CORSAN, principal cliente das recuperandas e responsável por praticamente 90% das operações à época.

Registre-se que a paralização da antecipação dos recebíveis da CONSTER se deve a fatos alheios à relação estabelecida entre esta e a PRUDENT, isso porque uma terceira empresa, que também antecipava recebíveis da CORSAN através da PRUDENT, em operação semelhante à da CONSTER, inadimpliu o pagamento dos recebíveis antecipados, gerando enorme prejuízo ao fomentador, que imediata e abruptamente parou de antecipar quaisquer recebíveis da CORSAN.

Independentemente das razões pelas quais o GRUPO CONSTER deixou de contar com a PRUDENT para antecipar seus recebíveis, fato é que tal perda ocasionou a completa quebra no fluxo de caixa das recuperandas.

O impacto direto no GRUPO CONSTER se justifica a medida que o prazo de pagamento da CORSAN, como adrede referido, girava em torno de 90 dias entre a execução do serviço e o recebimento da prestação contratada.

Ciente das complicações advindas da suspensão dos recebíveis, a CONSTER efetivou uma renegociação junto a PRUDENT, sujeitando-se a taxas mais elevadas para pagamento dos recebíveis já adiantados em troca da promessa de retorno das operações. Contudo, em que pese efetivada a renegociação da dívida, a PRUDENT, que cedeu seus direitos à FACTOR LUX I, seguiu sem realizar novas operações para adiantamento de recebíveis e permaneceu cobrando os recebíveis anteriormente contratados e renegociados pela CONSTER.

Mesmo sem novas antecipações, a fim honrar com a renegociação feita e adimplir as antecipações passadas, no período de janeiro a setembro de 2020 o GRUPO CONSTER pagou em torno de R\$ 12 milhões a FACTOR LUX I, ou seja, destinou parcela extremamente significativa de seu faturamento anual.

Concomitantemente a tal fato, surgiu a pandemia da COVID-19, um acontecimento catastrófico imprevisível que assolou a economia mundial e, em pouco tempo, desestabilizou a vida de praticamente todas as pessoas.

A crise gerada pela pandemia do coronavírus é uma realidade e, para além dos desafios gerados para a saúde pública, projetou um clima de máxima incerteza quanto ao seu real impacto nos setores produtivos e econômicos da sociedade.

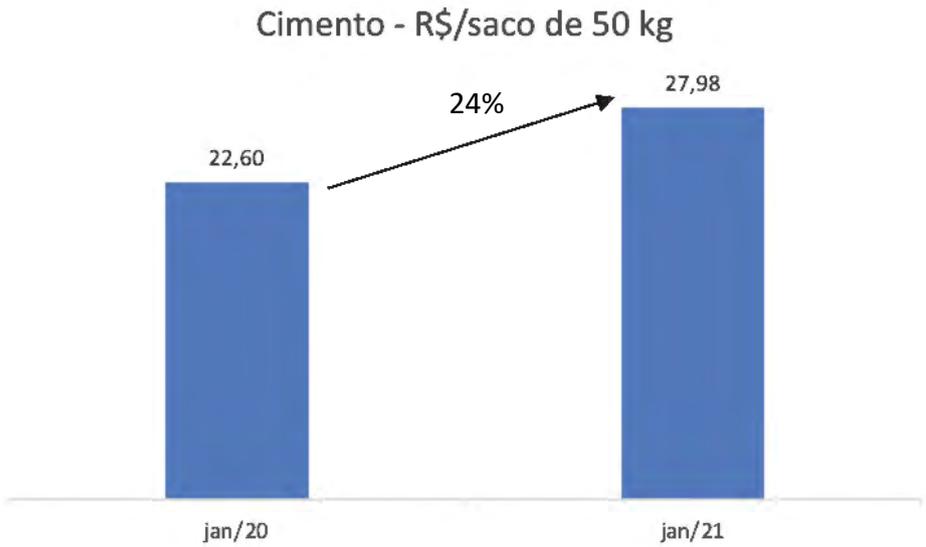
Registre-se que no início do período de pandemia as obras ficaram paralisadas por 30 dias, gerando atraso nas entregas e conseqüente abrupta queda de faturamento, o qual, no caso das recuperandas, já se encontrava praticamente todo comprometido com o pagamento da Confissão de Dívida celebrada com a FACTOR LUX I, agravando ainda mais a sua situação.

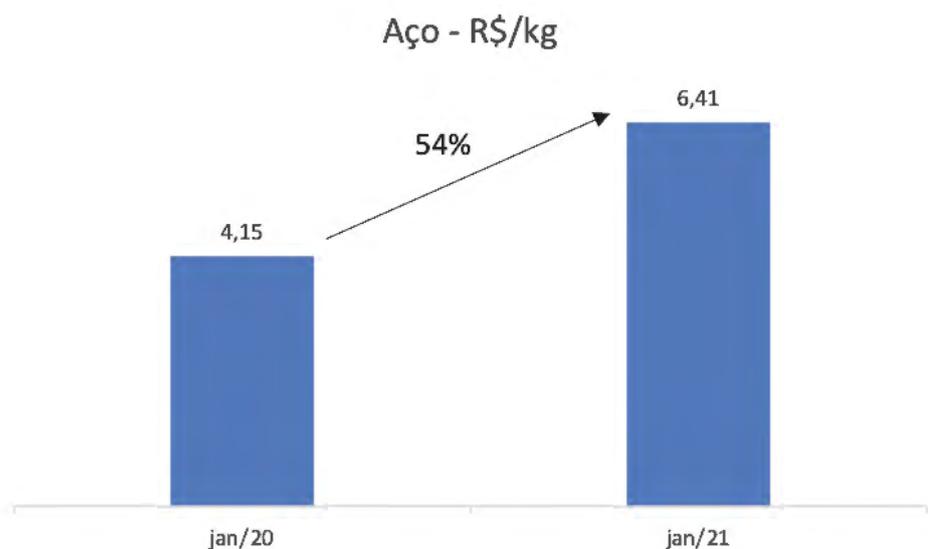
Evidentemente que a retomada das obras não atenuou os desafios impostos por esta crise.

A continuidade das obras públicas passou a ser tarefa difícil, pois além de todo o investimento necessário para proteção da saúde dos colaboradores, as empresas do setor passaram a lidar com a escassez dos insumos provenientes de outros estabelecimentos da construção civil, tais como usinas de asfalto, jazidas de saibro e argila, jazidas de areia, jazidas de brita e britagens.

A escassez de materiais, o aumento do custo dos negócios frente aos entraves da pandemia, aliados à crescente alta do dólar e às crises políticas nacionais, impactaram diretamente no aumento exorbitante dos insumos.

O cimento e o aço representam alguns dos principais insumos utilizados pelo GRUPO CONSTER e, conforme dados regionais de preços, apresentaram um aumento, respectivamente de 24% e 54% no último ano.





O aumento da matéria prima se deu de forma generalizada no país, não se limitando aos aumentos exorbitantes do cimento e do aço, apresentando alterações também no valor do cobre, pvc, ferro, concreto, brita, areia, enfim, todos os materiais necessários à execução dos serviços prestados pelo GRUPO CONSTER.

Os dados abaixo são do Sinduscon de São Paulo e foram publicados na Revista Valor (<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/03/01/abrainc-pede-fim-de-tarifa-de-importacao-de-materiais.ghtml>).

Reajuste na obra

Fio de cobre, cimento e aço puxam as maiores altas dos insumos - em %

Material	Em janeiro/21	Em 12 meses
Fio de cobre	2,28	49,96
Cimento	1,85	33,75
Aço	7,69	33,18
Tubo de ferro	9,93	29,76
Tubo de PVC	2,65	23,32
Bloco de concreto	1,57	16,14
Vidro	6,65	15,44
Concreto	1,72	12,52
Bloco cerâmico	2,53	12,47
Tinta branca	0,6	9,34
Azulejo	1,8	9
Marmitex	0	8,03
Brita	1,68	7,16
Areia	0,86	6,91

Fonte: Sinduscon-SP com base no CUB (Custo Unitário Básico), calculado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas)

Em suma, o impacto econômico-financeiro nos insumos e, conseqüentemente, nos custos dos contratos já assinados, decorreu de múltiplas razões:

- ultravalorização da moeda norte americana;
- falta de matérias-primas e insumos (paralisação de fornecedores/ logística);
- falta de mão de obra especializada, com muitos dos encarregados enquadrados no grupo de risco;
- maiores custos e encargos sociais, tais como alimentação e transporte;
- custos financeiros em vista de dificuldades de medição e pagamento de serviços por paralisação ou teletrabalho de funcionários públicos;
- alto grau de inadimplência do Poder Público em vista das quebras de arrecadação;

Diante da incerteza de retomada da normalidade dos trabalhos em curto prazo e o aumento dos insumos, as recuperandas foram obrigadas a reduzir o número de funcionários, além de paralisar algumas obras que estavam em andamento, o que gerou mais queda de faturamento e impactou novamente o fluxo de caixa da operação de forma negativa.

Registre-se que dos R\$ 80 milhões de obras já contratadas pelo GRUPO CONSTER, mais de R\$ 20 milhões encontram-se paralisadas em função da inviabilidade econômica da contratação diante do novo cenário nacional de aumento de preços.

A escassez de recursos financeiros, que se iniciou ainda no ano de 2019 com a perda do fomentador e perdurou nos meses seguintes com o comprometimento da receita futura para equilibrar o pagamento dos recebíveis já adiantados e contemplados na confissão de dívida, também ocasionou pequenas dívidas junto aos fornecedores, os quais adotaram nova postura frente às recuperandas, passando a fornecer apenas à vista a matéria prima e os insumos necessários às recuperandas.

A situação financeira delicada acabou por gerar uma reação em cadeia, no caso das recuperandas, desde o ano de 2019 o ciclo financeiro se apresentou descoberto, impondo o financiamento da atividade através de instituições financeiras, bem como o não pagamento de tributos. Cabe referir que até o início do ano de 2020 as empresas possuíam Certidão Negativa de Tributos Federais.

Com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente por certo da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento. O crédito se tornou de difícil obtenção e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado.

A premência pelo financiamento impôs novamente às sociedades o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior à sua real capacidade de pagamento.

Ademais, como referido, o comprometimento do caixa das recuperandas gerou inevitáveis inadimplementos junto a fornecedores e instituições financeiras, de modo que, além de todas as dificuldades já narradas, a empresa enfrenta um crescimento exponencial de protestos em seu nome e ações ajuizadas, passando a sofrer bloqueios em suas contas e busca e apreensão de equipamentos alienados fiduciariamente e essenciais à sua atividade.

Esta situação piorou no último ano, quando se apresentaram resultados negativos (prejuízo) expressivos, corroendo o capital próprio da empresa – já insuficiente para financiar o capital de giro.

Infelizmente a descapitalização, ainda que temporária, trouxe significativa crise econômico-financeira, todavia superável através de elaboração de plano administrativo, especialmente porque o GRUPO CONSTER já tem elevado número de contratos celebrados, os quais garantem o recebimento de aproximadamente R\$ 80 milhões.

Registre-se que as recuperandas, através de seu gestor, empregam um expressivo esforço diário para honrar seus compromissos e adimplir, principalmente, com o pagamento de seus colaboradores e pequenos fornecedores.

Nesse cenário, também se faz necessário referir que o GRUPO CONSTER possui 134 funcionários diretos e 50 terceirizados, além de mais de 30 pequenos fornecedores, os quais dependem exclusivamente do grupo para seguir com suas atividades empresariais.

De fato, as recuperandas vêm incansavelmente envidando todos os esforços para cumprir fielmente as obrigações compactuadas com os credores, até mesmo para prezar pelo bom nome e *know-how* que construíram ao longo de sua atividade.

Importa destacar também que, passada a pandemia da COVID-19, as perspectivas para o setor em que atua o GRUPO CONSTER são animadoras.

Aliás, bom que se diga que em junho de 2020 foi aprovado pelo Senado Federal o novo Marco Regulatório do Saneamento. O Projeto de Lei nº 4162/2019 traz diretrizes para incentivar o desenvolvimento do setor, fortalecendo as Parcerias Público Privadas – PPPs, para a universalização dos serviços à população.

O novo marco traz segurança jurídica para as concessões, PPPs e privatizações. A entrada do setor privado nos projetos de saneamento tem potencial de quadruplicar os investimentos na área.

Apenas nos cinco primeiros anos de execução, esses investimentos já poderão atingir a marca de R\$ 15,9 bilhões¹.

O retrato do saneamento do Brasil, com base no Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS), revela a carência de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Estima-se em 100 milhões o número de brasileiros sem acesso a saneamento².

O governador Eduardo Leite projetou um ganho de agilidade e defendeu o modelo de PPP: *“Há um ganho de eficiência, de agilidade. Ao invés de o Estado ter de licitar obra por obra, estação de tratamento por estação, o Estado, em uma licitação, está viabilizando os investimentos necessários para nove municípios na região Metropolitana.”*

Segundo dados do setor, a PPP irá aumentar dos atuais 14% de cobertura de esgoto para 87,3% nos municípios de Alvorada, Cachoeirinha, Canoas, Esteio, Eldorado do Sul, Gravataí, Guaíba, Sapucaia do Sul e Viamão, regiões em que há atuação do GRUPO CONSTER³.

Resta claro, portanto, que através da presente explanação a crise econômico-financeira que passam as recuperandas resulta de causas pontuais ocorridas nos últimos 18 meses.

De acordo com Jorge Lobo *“a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.”*⁴

Não é diferente no caso do GRUPO CONSTER, em que há, efetivamente, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira, o que não significa, de modo algum, que seja irreversível.

¹ <https://www.abconsindcon.com.br/noticias/entrada-do-mercado-privado-tem-potencial-de-quadruplicar-investimentos-em-projetos-de-saneamento-no-pais/>

² <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/com-100-milh%C3%B5es-de-brasileiros-sem-esgoto-saneamento-%C3%A9-desafio-em-pandemia-1.417919>

³ <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/maior-parte-da-ppp-da-corsan-deve-ser-investida-nos-primeiros-5-anos-1.383784>

⁴Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, pág. 122.

As recuperandas possuem razões objetivas e concretas para demonstrar que a crise pela qual atravessam é plenamente superável e a Recuperação Judicial que agora buscam viabilizará a retomada do crescimento e a perpetuação dos seus negócios.

O planejamento das empresas, daqui para a frente é (i) a rescisão ou revisão dos contratos não rentáveis; (ii) o prosseguimento e recebimento dos contratos rentáveis; (iii) a reestruturação interna, a fim de reduzir os custos da operação; (iv) o restabelecimento do capital de giro, a partir da suspensão da exigibilidade do passivo atual; e (v) o acúmulo de lucros, para que seja viável a organização do passivo de forma a possibilitar o pagamento sem prejuízo da atividade empresarial.

Os itens i, ii e iii acima já estão em pleno andamento, na medida em que o grupo buscou consultoria especializada na área de reestruturação, a fim de solucionar a crise que atravessa. No entanto, apenas tais medidas, embora essenciais, são insuficientes, visto que o restabelecimento do capital de giro das sociedades depende do processamento da Recuperação Judicial e aprovação do presente plano - retificado, na medida em que diretamente ligado à possibilidade de negociação dos débitos.

IV – DIAGNÓSTICO

As recuperandas, com o intuito de combater a crise instaurada, juntamente com os profissionais do escritório Demóstenes Pinto Advogados, bem como da Consultoria P&N, apuraram as principais causas e circunstâncias da crise da sociedade, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pelas recuperandas quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, consubstanciada pelos documentos apresentados juntamente com a exordial.

As recuperandas vêm adotando conjuntamente uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptar ao novo momento, inclusive com a demissão de mais de 60 funcionários e entrega de alguns equipamentos já defasados para a atividade da empresa a fornecedores através de dação em pagamento.

As recuperandas estão buscando a revisão dos contratos já celebrados, de modo a reestabelecer o equilíbrio financeiro da contratação. Nessa linha, pretende-se dar andamento apenas aos projetos rentáveis, rescindindo aqueles que se revelarem não vantajosos ao GRUPO CONSTER.

Tais medidas – rescisão de contratos não vantajosos e redução da operação – impactarão diretamente nos resultados das empresas, as quais projetam um faturamento consideravelmente inferior ao do último ano e de menor custo operacional – menor número de funcionários, de maquinários, de mobilização, etc.

A perspectiva de faturamento menor, contudo, não representa uma piora no desempenho do GRUPO CONSTER, muito pelo contrário, já que a perspectiva é manter apenas os contratos já celebrados e que permanecem rentáveis às recuperandas.

Nesse sentido, embora o GRUPO CONSTER projete redução de aproximadamente 30% em seu faturamento para os exercícios futuros, referida redução é proposital e saudável, ao passo que haverá elevada redução dos custos da operação, com a paralização e rescisão de contratos que passaram a não ser rentáveis com os efeitos da COVID-19 sobre os insumos.

V – GOVERNANÇA CORPORATIVA

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial serviu para que as recuperandas no *stay period*⁵ reorganizassem seu sistema administrativo e financeiro.

Para tanto, foram tomadas as seguintes medidas:

- a. Constituição de um comitê de trabalho composto por membros dos escritórios Demóstenes Pinto Advogados e da Consultoria P&N, juntamente com os próprios diretores e sócios das empresas;
- b. Redução dos custos fixos;

⁵ O *stay period* é o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme artigo 6º, da Lei 11.101/05, e serve para que a recuperanda tenha fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

- c. Divulgação para os credores das informações sobre o processo de Recuperação Judicial através de comunicados e contatos diretos, especialmente aqueles que são vitais para a manutenção das atividades das recuperandas;
- d. Contratação de uma gestão profissional.

Por força deste serviço, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente Recuperação Judicial.

VI- DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação – artigo 49, da LRF – ainda que possam existir créditos pendentes de recuperação.

1. *Da classe e natureza dos créditos:*

Atendem-se aos critérios definidos na Lei de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária se mostrar sua realização:

“Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte.”

2. *Dos Credores Aderentes*

Os credores que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei número 11.101/05) e aqueles arrolados no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei número 11.101/05, poderão aderir ao presente plano, na qualidade de Credores Aderentes, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

Tais credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, prevendo este plano quatro categorias distintas, a saber: (i) *trabalhista*; (ii) *titulares de créditos com garantia real*; (iii) *quirografários*; e (iv) *microempresas e empresas de pequeno porte*.

VII – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

Conforme estabelece o artigo 47, da LRF, o princípio primordial da recuperação é a preservação da empresa e toda a função social daí decorrente, como, mas não somente, a preservação de empregos e a geração de riquezas, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O objetivo central é de viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de geração de empregos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica encontrem os meios necessários para a sua recuperação, a partir de negociações com seus credores

Com base neste escopo, o plano de Recuperação Judicial que ora se retifica, assim como o anterior, de modo algum representará violação ao princípio do *par concilio creditorum*, o qual não possui na recuperação o mesmo rigorismo que na falência.

Importante deixar registrado que não se cuida de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estaque e será simplesmente rateado, mas, sim, de uma Recuperação Judicial que deverá ter a convergência de vontades pelos interessados em busca de uma solução negocial em última instância.

Esta orientação encontra-se em sintonia com o enunciado número 57, na Primeira Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se denota:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude, justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.”

E não é por outra razão que as recuperandas trataram neste plano de plano quatro categorias distintas, sendo que dentro destas categorias haverá privilégios para os credores que continuarem a fornecer para as recuperandas, ou seja, aqueles credores que continuarem acreditando na recuperação em comento - verdadeiros parceiros - obterão maiores benefícios do que aqueles que não tenham o mesmo interesse.

VIII – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

O artigo 50, da LRF, dispõe de um rol de possibilidades de Recuperação Judicial como viáveis, sendo que este não é exaustivo, já que existem inúmeras formas cabíveis e legais que visam a recuperação das empresas em dificuldade financeira.

A recuperação das empresas envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa, consequência da abertura de novos mercados, bem como a redução, paralelamente, dos custos financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado.

Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano são os seguintes:

1. Reestruturação financeira, através da concessão de prazo de carência e novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas, de acordo com o artigo 50, II, da LRF;
 2. Aplicação de deságios com a equalização dos encargos financeiros – artigo 50, XII, da LRF;
 3. Análise e redução de custos fixos e variáveis;
 4. Reestruturação do sistema gerencial;
-

Redimensionamento do Passivo Tributário.

Em 23 de janeiro de 2021, entrou em vigor a Lei 14.112/2020, que reformulou a Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), bem como promoveu mudanças de extrema relevância na legislação tributária federal para empresas que necessitam do favor legal da Recuperação Judicial.

Sem sombra de dúvidas, uma das maiores dificuldades de uma empresa em Recuperação Judicial são os seus débitos tributários, razão pela qual a Lei 14.112/2020 tratou de criar instrumentos para resolução do passivo fiscal, com alterações na sistemática do parcelamento, possibilidade de negociação dos débitos inscritos em dívida, além de prever aproveitamento do prejuízo fiscal.

Merece destaque a alteração promovida no artigo 10-A da Lei 10.522/2002 para permitir ao empresário ou à sociedade empresarial, que ajuizou ou teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial, parcelar todos os seus débitos com a fazenda nacional em até 120 prestações mensais.

Com vistas a redimensionar e otimizar o fluxo de pagamentos do passivo tributário, equalizando relevante verba extraconcursal e contribuindo para a robustez e segurança jurídica deste plano, as recuperandas aderirão a parcelamento da dívida tributária, valendo-se de desconto de até 70 % do passivo tributário, nos termos da Lei.

IX – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 53 DA LRF E DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Nos termos do artigo 53, inciso I, da LRF o Plano de Recuperação Judicial conterà a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados conforme será exposto neste plano.

Como principal meio de Recuperação Judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, bem como de eventuais credores aderentes, através de reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados às suas condições financeiras.

Os pagamentos ocorrerão com base no quadro geral de credores - QGC, o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo da causa, conforme preceitua o artigo 18, da Lei 11.101/05. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador Judicial⁶, procedendo-se conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Todos os créditos serão corrigidos pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros de 3% ao ano, cujo termo inicial será a data da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da LRF, ou, para créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial, o que vier por último.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los líquidos e habilitados na

⁶ Art. 7º, §2º, da LRF.

Recuperação Judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que homologar a Recuperação Judicial, o que ocorrer por último.

Conforme plano de pagamento, será utilizado período de carência, bem como deságio, que serão a seguir discriminados, cujo objetivo é a quitação de todo o passivo sujeito à Recuperação Judicial.

X – DO PAGAMENTO DOS CREDORES

1. Créditos Trabalhistas (Classe I)

Os Créditos Trabalhistas Líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou acidente do trabalho, lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, descontados eventuais adiantamentos e/ou pagamentos havidos, deverão ser pagos em moeda corrente nacional, atualizados monetariamente pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros de 3% ao ano computados a partir da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial até a data do seu efetivo pagamento da seguinte forma: (a) para os créditos cujo valor seja inferior a 12 (doze) salários mínimos nacionais o pagamento ocorrerá em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, cuja primeira se dará 30 dias após a decisão que homologar o presente plano, sem deságio; e (b) para os créditos cujo valor seja superior a 12 (doze) salários mínimos o pagamento ocorrerá em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais, mensais e consecutivas, cuja primeira se dará 30 dias após a data da decisão que homologar a aprovação do Plano, sem deságio, estando neste caso de acordo com os ditames dos incisos I, II e III, do parágrafo segundo, do artigo 54, da LRF, uma vez que o maquinário da empresa se prestará a garantir o pagamento desta classe.

Se houver, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de homologação judicial do Plano, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista.

Os Créditos Trabalhistas objetos de impugnações de crédito ainda não julgadas pelo Juízo da Recuperação Judicial e/ou Créditos Ilíquidos objeto de reclamações trabalhistas em curso serão

pagos nos mesmos termos dos créditos líquidos, tendo como termo inicial 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão da impugnação, trânsito em julgado da sentença da reclamatória ou da decisão de homologação do Plano, o que vier por último.

Com vistas a agilizar a reestruturação proposta neste Plano e a liquidação dos Créditos Trabalhistas, as recuperandas poderão, após a Homologação judicial do Plano, desenvolver e implementar uma política de acordos a serem celebrados no âmbito de reclamações trabalhistas em curso contra qualquer das recuperandas, independentemente de nova autorização por parte do juízo da Recuperação Judicial e/ou aprovação dos credores.

2. Do credor com crédito com garantia real (classe II)

Os credores com garantia real serão pagos de acordo com o valor constante na relação de credores do administrador judicial, com uma carência de 36 (trinta e seis meses), a contar da decisão que homologar a aprovação do Plano. Após o período da carência, o saldo devedor apurado será pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o período de carência, com deságio de 80% (oitenta por cento) do valor do crédito reconhecido na relação apresentada pelo administrador judicial.

3. Do pagamento dos credores quirografários (classe III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos em duas subclasses: *'credores operacionais'* e *'credores financeiros'*.

Compreende-se por credores operacionais aqueles que estão relacionados com a atividade fim da empresa, tais como fornecedores de matéria-prima e insumos em geral, bem como os prestadores de serviços para as recuperandas.

Credores financeiros são aqueles que contribuem para a atividade empresarial através de disponibilização de recursos financeiros.

No tocante aos credores operacionais haverá a subdivisão em 'fomentadores' e 'não-fomentadores'.

Fomentadores são aqueles credores que contribuíram - ou que venham a contribuir - com a atividade das recuperandas durante o período da Recuperação Judicial, através do fornecimento de bens e serviços necessários à manutenção da atividade empresarial, fornecendo e ainda dando crédito com prazo médio igual ou superior a 30 (trinta) dias. Estes credores gozarão de melhores condições de pagamento de seus créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Os 'não-fomentadores' são os credores arrolados na relação que não contribuíram desde o ajuizamento da ação de Recuperação Judicial com bens ou serviços à atividade das recuperandas.

Os pagamentos dos créditos operacionais e financeiros serão efetuados das seguintes formas: I. compensação, através do encontro de contas, nos termos do artigo 368 e seguintes do CC, caso seja possível; II. pagamento direto pelas recuperandas, com posterior comprovação nos autos; III. pagamento via depósito judicial em conta corrente vinculada à Recuperação Judicial, no caso de não serem localizados os credores, nas medidas condições e formas, respeitadas as classificações.

3.1 Do pagamento dos credores operacionais

Os credores operacionais que tenham crédito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão que homologar a aprovação do presente Plano, com deságio de 70% (setenta por cento).

Credores operacionais 'fomentadores' que possuírem crédito superior a este valor, serão pagos após decisão que homologar a aprovação o presente Plano, da seguinte forma: as recuperandas, a cada pedido, além de honrar o valor da compra atual pagarão mais 5% (cinco por cento) do valor da respectiva compra, o qual deverá ser abatido da dívida arrolada nesta Recuperação Judicial. O valor sujeito à recuperação sofrerá deságio de 70% (setenta por cento).

Não obstante o pagamento a cada novo pedido, o pagamento, abatido valores pagos nos termos do parágrafo anterior, será regularmente realizado em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, a iniciar no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com deságio de 70% (setenta por cento) do valor do crédito reconhecido na relação apresentada pelo administrador judicial.

Os credores operacionais 'não-fomentadores', por sua vez, serão pagos de acordo com o valor constante na relação de credores do administrador judicial – artigo 7º, § 2º, da LRF – em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, a iniciar no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com deságio de 70% (setenta por cento) do valor do crédito reconhecido na relação apresentada pelo administrador judicial.

3.2. Do pagamento dos credores financeiros

Os credores financeiros serão pagos de acordo com o valor constante na relação de credores do administrador judicial, com deságio de 70% (setenta por cento), sendo que haverá carência de 24 (vinte e quatro meses), a contar da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Ao final dos 24 (vinte e quatro) meses, o saldo devedor apurado será pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira após o período de carência.

3.3. Dos credores titulares de créditos ilíquidos

Os créditos operacionais e financeiros, cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial, ou da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o que ocorrer por último.

4. Do pagamento dos Credores Enquadrados como Empresas de Pequena Porte ou Microempresários (classe IV)

Os credores da classe IV, enquadrados como empresas de pequeno porte ou microempresários serão pagos após o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial - carência, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira após o período de carência, com deságio de 70% (setenta por cento).

Os credores da classe IV que tenham crédito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias da decisão que homologar a aprovação do presente Plano, com deságio de 70% (setenta por cento).

XI – DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao disposto no artigo 53, inciso II, da LRF, as recuperandas já apresentaram demonstração de viabilidade econômica.

XII – DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

O laudo a que dispõe o artigo 53, III, da LRF, foi apresentado nos autos da Recuperação Judicial.

XIII – EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as recuperandas, seus sócios, os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano. Sem prejuízo do disposto neste Plano, a Aprovação do Plano implicará autorização para que as recuperandas possam adotar todas as medidas necessárias para a implementação dos atos aqui previstos, desde que com observância à lei e aos limites estabelecidos neste Plano.

Novação. A Homologação Judicial do Plano e a implementação das Condições Suspensivas implicarão na novação, nos termos do art. 59 da LFR, dos Créditos, que comporão a Dívida Reestruturada, e serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Em decorrência da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas recuperandas e/ou quaisquer de seus sócios ou terceiros, nos limites deste Plano, sujeitas à Recuperação Judicial, ficam extintas.

Efeitos do Plano em relação aos Credores. A aprovação do Plano ou o recebimento de qualquer quantia como consequência deste Plano implicará (i) a concordância e autorização expressa dos Credores a este Plano, (ii) a renúncia a todo e qualquer direito que os Credores teriam de (a) declarar o vencimento antecipado das respectivas dívidas, e/ou (b) excutir quaisquer garantias para satisfação de seus respectivos Créditos.

Extinção das Ações. Com a Homologação Judicial do Plano, os Credores não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra as recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens das recuperandas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra as recuperandas e/ou a seus avalistas, garantidores ou coobrigados, relativas aos Créditos, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Obrigação de Não Agir. Sem prejuízo do disposto acima, com a Homologação Judicial do Plano, e em até 12 (doze) meses após o decurso do prazo previsto na cláusula que trata do pagamento dos credores, os Credores não poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra quaisquer dos sócios ou empresas

coligadas; (iii) penhorar quaisquer bens de quaisquer dos sócios ou empresas coligadas ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de quaisquer dos sócios ou empresas coligadas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios.

Formalização de Documentos e Outras Providências. As recuperandas e os Credores deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas recuperandas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à deliberação dos Credores em Assembleia Geral de Credores; e (ii) sejam aprovados pelos Credores nos termos dos artigos 45 ou 58, da LFR.

Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as recuperandas, seus sócios, coligadas e os Credores, a partir de sua aprovação.

Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, somente restará caracterizado descumprimento de alguma obrigação nele prevista caso as recuperandas deixem de sanar o apontado descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento de notificação enviada por parte prejudicada nesse sentido. Nessa hipótese, as recuperandas requererão ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do decurso do prazo de 30 (trinta) dias referido acima, que seja convocada Assembleia Geral de Credores, a se realizar em até 30 (trinta) dias contados da convocação, para deliberação acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, ou mesmo de modificação a este Plano, se necessário for.

Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao Plano ou a decretação da falência.

Na hipótese de caracterização do descumprimento do Plano, não saneado nos termos supra propostos os créditos terão reconstituídos as condições originais na forma do art. 61, §2º da LFR.

Limites de Pagamento. Qualquer pagamento a Credores a ser realizado nos termos deste Plano estará limitado ao valor do respectivo Crédito constante da Lista de Credores do Administrador Judicial, com os devidos deságios e atualizações previstos neste plano.

Quitação. A consumação dos eventos de liquidez e dos consequentes pagamentos previstos neste Plano, implicará, de forma proporcional ao valor efetivamente recebido, na quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, de todos os créditos referidos neste Plano, de qualquer tipo e natureza, seja por obrigação principal ou garantias reais ou fidejussórias prestadas, inclusive em relação a encargos financeiros, de modo que os respectivos credores nada mais poderão reclamar relativamente a tais créditos, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, contra as recuperandas.

Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a ratificação dos atos praticados e medidas adotadas pelas recuperandas no curso da Recuperação Judicial, com vistas à reestruturação na forma proposta neste Plano.

Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas. Respeitado o previsto neste Plano, em razão da Homologação do Plano, os credores expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas, antes e depois da data do pedido, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às partes isentas a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

Respeitados as ressalvas previstas neste plano, por fim, a homologação do Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia dos Credores a quaisquer reivindicações, ações ou

direitos de ajuizar, promover ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, a qualquer tempo, hoje ou no futuro, a reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as partes isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas partes isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial.

XIV. DISPOSIÇÕES GERAIS

Contratos Existentes. O Plano prevalecerá na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas recuperandas com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido.

Obrigações Gerais. Por meio deste Plano, as recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano.

Meios de Pagamento. Credores serão pagos mediante a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento. De forma a viabilizar referido pagamento e condicionado ao recebimento, em até 5 (cinco) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão enviar às recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial uma notificação, contendo, dentre outras informações, os detalhes de sua conta bancária e as demais informações necessárias para a efetiva transferência dos recursos.

Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das recuperandas ou implique incidência de encargos financeiros.

Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

CONSETRAN CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43.204.325.752, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.542.159/0001-26, **CONSTER CONSTRUÇÕES LTDA.**, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43.201.433.686, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.784.603/0001-87, ambas com sede na Rua Professor Guerreiro Lima, nº 85, bairro Partenon, Porto Alegre/RS, CEP 91.530-190.

Correio eletrônico: juliozago@consetran.com.br

Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) as recuperandas, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração

por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito cedido estará sujeito às disposições do Plano, respeitadas as previsões dos anexos a este Plano.

Efeitos. A aprovação do Plano em assembleia ou na hipótese do artigo 58 da LRF, (i) obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e (ii) implicará em **novação** de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos no presente Plano e, consequência, (ii.a) a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das recuperandas e coobrigados de qualquer natureza, assim como de recursos judiciais dos credores; (ii.c) a anulação de qualquer ato de expropriação não perfectibilizado até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Custas processuais. As recuperandas não responderão por custas processuais dos processos em que tenham tomado parte do pólo passivo, as quais se houverão por extintas, respondendo cada parte pelos honorários de seus respectivos procuradores, inclusive os de sucumbência.

Cadastros Restritivos de Créditos e Protestos. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SERASA e SPC, relativamente às recuperandas, seus sócios e/ou administradores – atuais ou passados – e/ou garantidores, a qualquer título.

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) por qualquer juízo da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído das recuperandas.

Porto Alegre (RS), 27 de abril de 2022.

Sócio:

Julio Cesar Zago

Advogados:

Eduardo Schumacher

OAB/RS 46.458

Letícia Gabrielli

OAB/RS 84.149

Matheus Barbosa Martins

OAB/RS 115.229

Max Ouriques

OAB/RS 93.761

ANEXO 1

Definições

“Aprovação do Plano” significa a aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano. Na hipótese de aprovação nos termos do artigo 58, §1º da LFR, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

“Assembleia Geral de Credores” ou “AGC” significa qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LFR.

“CC” significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

“Conster” significa CONSTER CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

“Consetran” significa CONSETRAN CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

“Créditos com Garantia Real” são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia, excluída a propriedade fiduciária e suas espécies, que recaiam sobre ações e/ou quotas de titularidade das Recuperandas em contratos de financiamento, nos termos da legislação aplicável.

“Créditos de microempresa e Empresa de Pequeno Porte” são os Créditos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como previstos nos artigos 41, IV e 83, IV, “d” da LFR.

“Créditos Extraconcursais” são os créditos detidos contra as recuperandas: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; ou (ii) que se enquadrem no artigo 49, §§3º e 4º da

LFR, ou em outras normas da legislação que os excluam expressamente dos efeitos da Recuperação Judicial.

“Créditos Ilíquidos” são os créditos e obrigações de fazer contingentes ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido.

“Créditos Quirografários” são os Créditos previstos nos artigos 41, III, e 83, VI, da LFR.

“Créditos Trabalhistas” são os Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da LFR.

“Créditos” são os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, i.e. vencidos ou vincendos, cujos respectivos contratos, obrigações e/ou fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à Data do Pedido, conforme constantes da Lista de Credores do Administrador Judicial, com as posteriores alterações decorrentes de decisões judiciais, ou com o acréscimo de Créditos Extraconcursais que aderirem aos termos e condições deste Plano.

“Dívida Reestruturada” significa o endividamento das recuperandas após a implementação das medidas relacionadas à reestruturação e equalização do passivo das Recuperandas, nos termos do Plano.

“Encargos Financeiros” significa qualquer correção monetária, juros, multa, penalidades, indenização, inflação, perdas e danos, juros moratórios e/ou outros encargos de natureza semelhante.

“Grupo Conster” significa Conster e Consetran, em conjunto.

“Homologação Judicial do Plano” significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, caput ou §1º da LFR. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data

da publicação, no diário oficial, da decisão de primeiro grau concessiva da Recuperação Judicial. No caso de ser indeferida na primeira ou na segunda instância a concessão, considerar-se-á como Homologação Judicial do Plano, respectivamente, a data da disponibilização, no diário oficial, de eventual decisão de segundo grau, ou de instância superior, em qualquer caso monocrática ou colegiada – o que primeiro ocorrer – que assim deliberar.

“TR” significa Taxa Referencial.

“Juízo da Recuperação Judicial” significa o Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperações Judiciais e Falências, do Foro da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

“Laudo” significa o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das recuperandas.

“LFR” significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

“Partes Isentas” significam as Recuperandas, seus acionistas, Afiliadas, entidades associadas, diretores, conselheiros, investidores, funcionários, advogados, os Assessores, agentes e outros representantes e mandatários, incluindo seus antecessores e sucessores.

“Passivo Tributário” significa todo e qualquer débito de origem ou natureza tributária devido pelas Recuperandas.

“Plano” significa este plano de recuperação judicial conjunto, que cumpre os requisitos da Seção III, do Capítulo III, da LFR.

“Recuperação Judicial” significa o processo de recuperação judicial as recuperandas.

“Reorganização Societária” significa potencial reorganização societária a ser realizada nos termos dispostos neste Plano, envolvendo as próprias Recuperandas, objetivando a

otimização de suas operações, resolução de ativos e passivos e/ou consolidação das operações, ativos e passivos.

“Reserva Trabalhista” significa o valor eventualmente necessário reservado para pagamento prioritário dos Créditos Trabalhistas.